



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006306-72.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Evelyn Lepka de Lima**
 Requerido: **Fundação Lusíada**

Justiça Gratuita

Autora: gratuidade deferida à p. 24.

Valor dado à causa: R\$ 1.000,00 (inicial, p. 5).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

EVELYN LEPKA DE LIMA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum – Obrigações em face de FUNDAÇÃO LUSÍADA.

Trata-se de "ação declaratória/anulatória de atos jurídicos c.c. obrigação de fazer com liminar".

Segue, abaixo, o registro das principais ocorrências do processo:

Fls. 1/18: petição inicial – com documentos.

A autora é aluna da ré, cursando atualmente o segundo ano de **medicina**. Informa que em 3.10.2015, por motivo de doença, foi obrigada a se afastar da aula neste dia, conforme atestado médico, e que posteriormente, solicitou o abono da falta ocorrida, somente na matéria de patologia geral, para que não excedesse o número de faltas permitidas. Entretanto, essa única falta, justificada pela enfermidade momentânea, acabou por reprová-la em patologia, pois a ré, em atitude arbitrária e em desacordo com a Lei, decidiu indeferir o pedido, sob o argumento de que a a-

1006306-72.2016.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

luna estava dentro do limite de faltas de 25% e que a dependência não acarretaria o cancelamento da bolsa, com base no estatuto. Esclarece que vem de família humilde, cursando 1º e 2º graus em escola pública e, depois de muito estudar, conseguiu cursar a faculdade de medicina, através do PROUNI. Ressalta que este programa, pago por recursos públicos, é posteriormente cobrado dos alunos, inclusive as dependências. Argumenta que foi reprovada por uma única falta não abonada e não por nota ou falta de mérito na matéria, podendo ser considerada uma aluna aplicada e exemplar em relação às notas, e que nem de longe inviabilizou o aprendizado. Ao contrário, evidencia aproveitamento condizente com as normas educacionais e/ou equivalente aos demais alunos, alcançando média superior a 7. Há a imposição de o aluno comparecer a no mínimo 75% das "aulas dadas", porque se refere à obtenção de conhecimento específico a habilitá-lo profissionalmente. Argumenta que, em não havendo ministração de conhecimento, como incorreu, não se pode e não se deve se lhe imputar faltas, sob pena de se lhe sujeitar à crassa antijuricidade em decorrência. Aduz ser inegável o direito da instituição de ensino elaborar o seu estatuto e o dever jurídico dos alunos em cumpri-lo, inclusive no que se refere à frequência escolar, mas como todo direito, ele não é absoluto e deve ser regrado pela Lei e Diretrizes e Bases da Educação, além de portarias do Ministério da Educação e Cultura. Alega que o objetivo desta ação se dá em duas vertentes distintas, mas complementares: 1) declarar/reconhecer que o limite máximo de faltas passíveis de serem impostas à autora, no relacionado à disciplina aludida, se dá/daria a 72, e, portanto, quanto ao quesito evidenciado, a reprovação se configura inválida; 2) compelir/obrigar a ré a promover os atos necessários permissivos da complementação do currículo escolar previsto e/ou facultando à autora realizar as provas/avaliações indispensáveis à obtenção de sua diplomação, se obtidas as notas mínimas exigidas, enquanto médica. Evidente que tais objetivos se baseiam em legislações aplicáveis e em comezinhos princípios de direito, dentre os quais os afeitos à razoabilidade legal, ampla defesa, garantias constitucionais individuais e especialmente pelos ordenamentos contidos no CDC aplicáveis ao caso. Dita reprovação deve ser revogada/anulada em absoluto, a permitir à autora cumprir a grade curricular residual prevista em tempo hábil. Deve ser promovida em decorrência da respectiva compensação. Cumulada do reconhecimento de sua aprovação no quesito faltas. Entende estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão de liminar, ou, da suspensão temporária dos efeitos pertinentes à inválida reprovação por faltas, sob pena de sujeitar a autora a ônus irreparáveis, a ponto de não ter tempo hábil para matérias referentes ao segundo ano do curso de medicina, impondo-se a tanto determinar em caráter de urgência dias e horas extracurriculares às práticas e atos necessários a que se restabeleça a ordem e o equilíbrio. Mantida a indevida reprovação, acarretará em atraso na formatura da autora, além de um gasto ainda superior ao já su-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

portado. À fls. 20/2 adita a inicial, para requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Fls. 4/5: requerimentos:

1. o deferimento da liminar nos limites do art. 461, §s 3º, 4º, 5º e 6º do CPC-73, suspendendo-se os efeitos relacionados às 4 faltas impostas invalidamente à autora pelo não comparecimento à prova indicada em primeira chamada: a uma porque requisitou e realizou, conforme demonstrado, a mesma prova em segunda chamada; a duas porque não se promoveu, no pertinente, da compensação compulsória das faltas afeitas à primeira prova com as presenças relacionadas à segunda; e a três porque nas avaliações levadas a efeito não se dão a ministrar/recepcionar conhecimento algum/novo, mas, tão somente a aferir grau de aprendizado de eventual conhecimento anterior auferido;

2. a procedência da ação, condenando-se a ré em custas e cominações de estilo e/ou a redundar no cancelamento/revogação das 4 faltas invalidamente imputadas à autora, tornando-se a reprovação em aprovação e/ou a se lhe facultar cumprir com a grade curricular residual – Internato Clínica Médica II –, inclusive no que pertine às avaliações/provas que se fizerem necessárias e/ou previstas no Regimento competente, ainda não realizadas/ultimadas e/ou a se reconhecer por antijurídico ato praticado – no quesito faltas – que devem ser consideradas ao limite máximo de 72, sob pena de sua sujeição às cominações legais incidentes/decorrentes, sem prejuízo, inclusive, das indenizatórias aplicáveis, a serem identificadas e arbitradas pelo juízo;

3. seja determinado à ré cumprir com as obrigações que vierem a ser emanadas em até 5 dias impreteríveis, sob pena de multa diária no valor a ser arbitrado pelo juízo.

Fls. 24/5: decisão que deferiu a gratuidade e indeferiu a liminar, porque existe dúvida sobre a verossimilhança da alegação, havendo, primeiramente, de oportunizar a manifestação da ré, observando-se o contraditório. "... Aliás, é caso típico de necessidade de contraditório prévio, para que o juiz possa inteirar-se das razões que levaram a ré a reprovar a autora na referida disciplina.". Determinou a citação.

Fls. 30/95: contestação, com preliminar – com documentos.

Preliminarmente, alega a inépcia da inicial (art. 330, § 1º, I e III, do NCPC), pois esta não estabelece uma relação sensata entre o fato, ou seja, o dia da falta, com a data do protocolo solicitando à universidade ré o abono desta. Na inicial a autora informa que "... No dia 03 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

outubro de 2015, por doença, foi obrigada a se afastar da aula neste dia, conforme atestado médico (doc. 2)" e que "Diante desse fato, solicitou a Ré o abono da falta ocorrida, somente na matéria de patologia geral, para que não excedesse o número de faltas permitidas" (itens 2 e 3, da inicial). Alega que, considerando que o pedido de abono foi feito em 1.9.2015 (fls. 9) e a ocorrência da falta, segundo a autora, em 3.10.2015, resta claro que a narração dos fatos é ilógica, pretendendo a autora a anulação de uma falta que ainda não havia ocorrido no tempo. Ainda, a autora faz pedido sem causa de pedir, haja vista que no quesito "do pedido", requer a suspensão/cancelamento/revogação dos efeitos relacionados a 4 faltas que sequer foram mencionadas no decorrer da narrativa exordial. Pede o indeferimento da inicial, pois se vê impedida de exercer os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, inicialmente esclarece que no ano de 2015, quando cursava o 2º ano de medicina da universidade ré, a autora foi reprovada por faltas na disciplina de Patologia Geral e que neste ano de 2016 frequenta o 3º ano do mesmo curso, porém, carrega a dependência dessa disciplina. Alega que as Normas Para Frequência Às Aulas e Abonos de Faltas são reguladas pelos arts. 1º e 2º da Resolução nº 04/86, do Conselho Federal de Educação (FLS. 61), e pelo art. 47, I, do Regimento Geral da Universidade ré (FLS. 73). Referidos dispositivos determinam a obrigatoriedade da frequência às aulas, bem como a execução integral do programa de cada disciplina do currículo de graduação, e que será reprovado na disciplina o aluno cuja frequência em todas atividades escolares seja inferior a 75% das aulas previstas, independente das notas obtidas durante o ano letivo. Tais disposições estão contidas no Calendário Escolar da ré, entregue à autora em 20.2.2015, e delas não pode alegar desconhecimento (FLS. 83/91). Destaca que não há abono de faltas senão àquelas previstas no Decreto Lei nº 1044/69, que dispõe única e exclusivamente sobre tratamento excepcional para alunos portadores de doenças ou problemas de saúde que impeçam o comparecimento às aulas. O atento exame desse dispositivo revela que ele regula casos em que a impossibilidade da presença será duradoura no tempo, de sorte que nas situações em que o aluno se vê compelido a faltar em razão de males ou traumas passageiros, isto é, não duradouros, o diploma em foco se mostra inaplicável. Na verdade, para esses casos (males ou traumas passageiros) a legislação permite que o aluno falte até o máximo de 25% das aulas durante o ano letivo. É esse o caso dos autos. Alega que segundo o atestado médico à fls. 11, o dissabor físico que acometeu a autora foi passageiro, haja vista a determinação de apenas um dia de afastamento. Logo, fica claro que a ré agiu de forma correta ao indeferir o pedido de abono, em razão do enquadramento da pretendente nos 25% previsto legalmente. O indeferimento do pedido de abono não foi irregular, teve por base não só a legislação legal pertinente como também em disposição prevista no Regi-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mento da ré. Destaca que no caso da autora ocorreu a reprovação porque além da falta a que faz menção na inicial, já existiam outras 3 não justificadas (segundo explanação contida no quesito "do pedido" à fls. 4 e 5). As 4 faltas juntas acarretaram a frequência escolar inferior a 75% das aulas previstas. Por fim, alega que o abono de faltas constitui exceção à regra e o art. 207 da CF preceitua que as Universidades são dotadas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Então, todo e qualquer ato praticado por elas, não ofensivos à letra da Lei, deve ser prestigiado, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Pede o acolhimento da preliminar arguida, ou, caso contrário, a total improcedência da ação.

Fls. 100/3: réplica.

Quanto à preliminar, alega que juntou aos autos à fls. 9/11 o requerimento de abono de falta do dia 3.8.2015, protocolado pela ré em 1.9.2015, ou seja, dentro do prazo estipulado em lei para essa requisição. Documento esse observado e citado pela ré. Relativamente à segunda alegação, que foi citada no pedido da autora o cancelamento de 4 faltas, o que impossibilitou a defesa da ré, posto que não citadas na inicial, informa que se trata de erro material, o que não impediu a ré de se defender, tendo em vista os documentos citados e a narrativa dos fatos, se tratando apenas de uma falta no dia 3.8.2015. Pede o afastamento da preliminar.

No mérito, alega que a ré invoca a seu favor o Decreto Lei 1044/69, interpretando equivocadamente seu texto, que dispõe: "Art. 1º São considerados mercedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica;" (FLS. 92) Aduz que a Lei é cristalina no item "b", quando se refere à ocorrência isolada ou esporádica, que é o caso da autora. Tanto é verdade, que não pediu abono das outras faltas, somente dessa, onde um mal esporádico a impediu de ir à aula. Entretanto, a ré interpreta de forma equivocada como se a aluna tivesse o direito de faltar 25% das aulas, quando algum desses males a impedisse de comparecer nas aulas, o que não é verdade.

Reitera o pedido de tutela antecipada e a procedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 104: decisão que determinou a manifestação das partes, se estão de acordo com o julgamento no estado no qual o processo se encontra. O silêncio, por outro lado, implicará a conclusão de a parte estar concordando com o julgamento nesse estado.

Fls. 106: certidão (decurso do prazo sem manifestação das partes).

Esse é o relatório.

Passo a fundamentar, para justificar a conclusão.*

Veja o seguinte precedente, do TRF-1 (MS 00101220220134013800) (2015):

"1. A exigência de frequência mínima obrigatória do aluno na disciplina curricular comporta temperamentos, uma vez que o objetivo maior é o aprendizado da matéria ministrada. Assim é que a própria legislação prevê hipóteses de ausências legítimas, como no caso do afastamento por motivo de doença. 2. Comprovado nos autos, por meio de **atestado médico**, que o aluno não alcançou a frequência mínima exigida para a disciplina por conta de duas **faltas** motivadas por doença, é cabível o abono respectivo de modo a evitar sua reprovação." (negritos do original).

Pois bem. Este caso se amolda perfeitamente a esse precedente, havendo de ser encontrada igual solução, seja sob a perspectiva da segurança jurídica (máxime, da previsibilidade), seja sob a perspectiva da isonomia substancial.

Por outro lado, não existe controvérsia acerca da situação fática e, por conseguinte, acerca do atestado médico. A controvérsia se estabelece a partir de critérios jurídicos, na medida em que a instituição de ensino entende que o aluno deve ter, obrigatoriamente, frequência que equivalha a 75% das aulas da respectiva disciplina, podendo acumular faltas, pois, mesmo que sejam em razão de problemas de saúde, que não excedam o limite de 25%. Daí por que, dito de outro modo, não se cogita de abono de faltas para além desse limite de 25%. Essa, enfim, é a posição da instituição de ensino ré. Ocorre que a aluna autora, ao contrário, entende que, justamente por ter sido impedida de ir à aula devido à enfermidade de que trata o atestado médico, conse-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quentemente faz jus ao abono, destacando que a reprovação da matéria se deu em razão dessa falta, não por nota. Foi exatamente essa falta justificada por atestado médico que gerou o excesso tomado em conta pela ré para a reprovação.

Como se vê, o caso se amolda perfeitamente ao precedente acima transcrito, devendo receber, com efeito, igual solução, para que a falta justificada pelo atestado médico apresentado pela autora seja abonada e, com isso, a reprovação na referida matéria seja afastada (a reprovação afastada é aquela levada em consideração por essas faltas justificadas pelo atestado médico apresentado pela aluna). Por conseguinte, a aluna terá o direito ao prosseguimento normal na disciplina e no curso.

Assim, julgo procedente o pedido.

Com efeito, condeno a ré em obrigação de fazer, consistente em considerar abonadas as referidas faltas justificadas pelo atestado médico apresentado pela autora, afastando-se, pois, a reprovação por esse fundamento, com a possibilidade, conseqüentemente, de ela prosseguir normalmente na disciplina e no curso (deixa-se inequívoco que se remove a reprovação por essas faltas, somente por essas faltas, razão por que se houver outro fundamento para a reprovação da aluna evidentemente esta sentença não constitui impedimento).

Seja pelo perigo de dano, eis que essa reprovação pode, sem sombra de dúvida, gerar graves embaraços ao prosseguimento do curso, seja em razão, a esta altura, da evidência do direito à remoção da reprovação na referida matéria, antecipo a eficácia desta sentença, devendo a ré cumprir o preceito em quinze dias corridos, contados da intimação na pessoa de seu advogado, sob pena de multa diária de mil reais, até ao limite de quinhentos mil reais.

Condeno a ré, ademais, ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em mil reais (NCPC, art. 85, § 8º).

Quanto a recurso, agora o controle total acerca do cabimento e da admissibilidade é do Tribunal, incumbindo ao recorrente, em relação ao preparo, observar a Lei estadual n. 11.608/03 (com os acréscimos dados pela Lei n. 15.855/15), quer no que pertine à base de cálculo quer no que pertine à alíquota (ou, ainda, a valor máximo de recolhimento ou a valor mínimo). O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

controle em relação ao preparo igualmente, pois, é do Tribunal com exclusividade, não competindo a este juízo nenhuma providência a respeito, ainda que seja preparatória. Caberá à parte recorrente, por seu advogado, quando o preparo for devido, realizar a conta e proceder ao recolhimento, comprovando-o no ato da interposição do recurso; se o relator, em juízo de admissibilidade, quando o recurso chegar a ele, decidir pela insuficiência ou pela incidência, em caso de inexistência, abrirá prazo para a complementação ou para a realização – em dobro. A propósito, remete-se aos arts. 1.007 e 1.010 do NCPC. Dito de outro modo, este juízo apenas processará, mecanicamente, o recurso, competindo qualquer decisão ao relator. Sequer análise acerca de gratuidade de justiça competirá a este juízo nesse estágio pós-sentença (art. 99, § 7º).

P.R.I.C. (quando estiver em termos, independentemente de despacho, certifique-se e adote-se a providência pelo arquivamento).

Santos, 24.10.2016.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**